HABEAS CORPUS Nº 516.179 - SP (2019/0174529-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO - SP324056
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRIAN HENRIQUE FERNANDES VIEIRA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRIAN HENRIQUE FERNANDES VIEIRA BARBOSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0001609-23.2017.8.26.0616.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º grau, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 32/39).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 60/72), por acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Pretensão à absolvição por insuficiência de provas Inadmissibilidade - Materialidade e autoria comprovadas - Palavra de Policiais Civis - Credibilidade do relato de policiais - Pretensão à aplicação do redutor previsto no art. 33, §4°, da Lei de Drogas - Impossibilidade - Pretensão à imposição do regime prisional menos gravoso Inadmissibilidade - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito - Recurso defensivo não provido.*

No presente *mandamus* (fls. 3/14), a impetrante sustenta que o Tribunal *a quo* causou constrangimento ilegal ao paciente, pois deixou de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a despeito de apontar estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefícios.

Aduz, ainda, que, uma vez reduzida a pena, o paciente faz jus ao regime inicial aberto ou semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao final, liminarmente e no mérito, a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, após parecer ministerial, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruídos, dispenso o envio de informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator